

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 12.03.2004

19/02/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 4 3 - 2

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.538-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE(S) : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
 ADVOGADO(A/S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

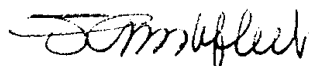
Competência penal. Ato praticado quando do exercício do mandato e sem relação com o mandato. Inaplicabilidade da Lei 10.628/02. Ato praticado em decorrência do exercício do mandato e relativo a tal exercício. Nessa última hipótese a competência do STF, por força da lei, independe do acusado se encontrar, ou não, quando da denúncia, no exercício do mandato. O critério para a competência está em que o ato tenha relação com o exercício do mandato parlamentar. Liminar indeferida. AGR improvido.

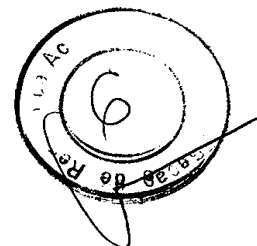
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Nelson Jobim - Presidente


 Ellen Gracie - Relatora



Supremo Tribunal Federal

19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.538-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 AGRAVANTE(S) : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
 ADVOGADO(A/S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 407/416 do Ministro Nelson Jobim, no exercício da presidência, que indeferiu liminar em reclamação. Resumo a questão: o reclamante foi denunciado perante a justiça federal de primeiro grau da capital paulista por crimes de estelionato contra entidade de direito público, quadrilha ou bando e corrupção ativa em co-autoria com outros denunciados – entre os quais o ex-senador Luiz Estevão de Oliveira Neto. A ação penal resultou na condenação de um dos denunciados – Nicolau dos Santos Neto – e na absolvição dos demais. O condenado apelou e também o MPF. Com o advento da Lei 10.628/02, que alterou a redação do art. 84 do CPP, o magistrado processante determinou a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento das apelações. Essa Corte Superior, entretanto, após rejeitar instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei 10.628/80, declinou da competência e determinou fossem as apelações julgadas pelo TRF da 3ª Região. Daí a presente reclamação na qual sustenta ser do Supremo Tribunal Federal o exame das apelações porque entre os denunciados figura um ex-senador da República que responde por atos delituosos praticados durante o exercício do mandato.

Ao indeferir a liminar salientou o Ministro Nelson Jobim:

“Os dois aditamentos à DENÚNCIA, que passaram a incluir o Ex-SENADOR LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO como acusado, dão conta de atos que teriam sido por ele praticados na condição de empresário da construção civil.

(a) licitação relativa ao prédio destinado ao TRT de SP;

(b) adjudicação à INICAL INCORPORAÇÕES LTDA do objeto daquela licitação;

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.538-AgR / SP

(c) aquisição pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A - controlado pelo EX-SENADOR - de 90% da cotas da empresa INCAL;

(d) desvio de dinheiro público para essas empresas, etc.

Em nenhum momento, os ADITAMENTOS descrevem condutas do EX-SENADOR que tenham alguma relação com atos pertinentes à condição de SENADOR da República ou praticados em decorrência do exercício do mandato.

Pelo contrário, as condutas inquinadas de delituosas se atêm, exclusivamente, à atividade comercial e privada pelo EX-SENADOR.

Atos da vida civil, praticados no período em que o cidadão está no exercício de mandato parlamentar, não se confundem com atos praticados por parlamentar em decorrência do exercício do mandato e em razão dele.

A competência do STF, em relação aos primeiros, quando qualificáveis como delitos, depende de se encontrar o acusado no exercício do mandato.

Nesses casos, o término da legislatura, sem reeleição, a renúncia ou cassação do mandato, põem fim à competência do STF.

(A própria INICIAL faz referência à natureza comum da maioria das imputações - fls. 12, item 42).

Outra é a solução quando o ato praticado e inquinado de criminoso o for em decorrência do exercício do mandato.

A INICIAL pretende que os crimes

“43. (...) de falsificação e o de uso de documento falso teriam sido cometidos, em tese, no exercício de seu mandato de Senador da República.” (fls. 12)

Faz confusão.

Uma coisa é o ato praticado quando do exercício do mandato e sem relação com o mandato.

Outra, é o ato praticado em decorrência do exercício do mandato e relativo a tal exercício.

Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.538-AgR / SP

Para essa última hipótese, a competência do STF, por força da nova lei, independe do acusado se encontrar, ou não, quando da acusação, no exercício de mandato parlamentar.

O critério para a competência está em que o ato tenha relação com o exercício do mandato.

(É claro que só pode praticar ato relativo ao exercício do mandato quem se encontre no exercício do mandato).

Essa última hipótese não é o caso dos autos.

As condutas, objeto da acusação, nada têm com o exercício do mandato de Senador.

São atos da vida empresarial do EX-SENADOR LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.

Por isso é irrelevante se foram, ou não, praticados no período em que se encontrava o acusado no exercício de mandato parlamentar.

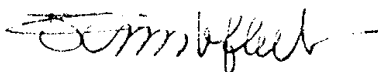
O relevante, neste momento, é que o acusado não é titular de qualquer mandato parlamentar.

A constitucionalidade, ou não, da L. 10.628/02 em nada altera a situação do caso.

Nego a liminar.” (fls. 413/416)

Insiste o agravante na concessão da liminar para que o TRF da 3ª Região se abstenha de praticar qualquer ato jurisdicional na ação penal em causa até o julgamento definitivo da reclamação, argumentando que o crime de corrupção passiva, em caráter continuado, imputado a um ex-senador da República diz respeito a um injusto penal personalíssimo, cujo sujeito ativo só pode ser um servidor público, na acepção penal do termo, que inclui os agentes políticos.

É o relatório.




Supremo Tribunal Federal

Rcl 2.538-AgR / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Num primeiro aditamento à denúncia, o ex-senador Luis Estevão foi denunciado por crimes de estelionato contra entidade de direito público, quadrilha ou bando, falsidade ideológica, uso de documento falso, corrupção passiva em caráter continuado e peculato (fl. 95). Num segundo aditamento, no qual o Ministério Público Federal procurou melhor explicitar a peça acusatória inicial, foi corrigido um erro material do primeiro aditamento. Ou seja, a imputação da prática do crime de corrupção passiva foi modificada para corrupção ativa. Destaco o tópico pertinente: *Corrige-se neste momento o erro material da peça exordial de acusação, para que conste do item 107 do primeiro aditamento que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia o acusado LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO como incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa), conforme consta a fl. 112/113. Basta isso para mostrar a fragilidade do agravo regimental. Ademais, e isso é sabido, a qualificação jurídica dos fatos pode ser modificada pelo MP, e até mesmo pelo juiz, até a prolação da sentença (CPP, art. 383). O que é relevante na espécie é que ao ex-senador da República foram imputados atos tipificados como crimes comuns praticados no exercício de atividade empresarial de construção civil, absolutamente desvinculada com o desempenho da nobre atividade parlamentar, não se cuidando, portanto, de atos administrativos praticados no exercício de função pública. Inaplicável, portanto, a Lei 10.628/02, que está sendo impugnada nesta Corte na ADI 2.797. Assim, na espécie dos autos, a lei nova, admitida, para argumentar, sua constitucionalidade, não poderia incidir (Inq 718, Plenário, Sepúlveda Pertence).*

Reportando-me, no mais, aos fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



/pbp

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.538-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

ADV.(A/S): EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, Marco Aurélio e Carlos Brito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 19.02.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador